



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023 - FMS**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

São Francisco/SE, 26 de \_\_\_\_\_ de 2023.

**THASSIA GABRIELLA SILVA LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da portaria nº 199/2023 de 03 de Julho de 2023, vem justificar a prestação de serviço de Assessoria na área jurídica, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Político, Emissão de Pareceres envolvendo Licitações e contratos, elaboração de pareceres em licitação, Elaboração de Lei e Assessoria relacionada ao setor de Recursos Humanos atrelado aos servidores deste Fundo, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si celebram o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE** e o escritório jurídico **ARAÚJO, DANTAS E FREIRE ADVOCACIA**, CNPJ sob nº 11.481.713/0001-30, estabelecido na Avenida Jorge Amado, nº 1565, sala 4 e 6, bairro Jardins, CEP: 49.025-330, cidade Aracaju/SE, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO**, que o escritório já foi contratado por outros municípios entre outras experiências, admitindo-se a inexigibilidade por atender o artigo 25, inciso II e § 1º da Lei de Licitação.

Para respaldar a sua pretensão a secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta detalhada dos serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, principalmente a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios





00012

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**  
infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *passo a passo*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - **Serviços Técnicos Especializados, na CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EM AÇÕES CIVEIS PÚBLICAS E ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS** - quanto a empresa que se pretende contratar - **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOCACIA** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada e como vemos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

#### REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a Serviços Técnicos Especializados, na **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EM AÇÕES CIVEIS PÚBLICAS E ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS**, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.  
Rua Vereador Ermílio Santana Nascimento, S/nº, centro – São Francisco/SE  
CNPJ: 11.446.327/0001-08  
CEP: 49945-000





ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

000453

ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”<sup>2</sup>

Ora, é inegável que o problema da falta de Serviços Técnicos Especializados, na Consultoria e Assessoria Jurídica voltados a defesa judicial e administrativa do Contratante, na área de direito administrativo, em Ações Cíveis públicas e podendo do mesmo modo atuar em processos judiciais, este em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos judiciais, compreendendo também ações detalhadas na proposta de preços apresentada pela Contratada a qual fará parte integrante do processo de inexigibilidade, é uma das grandes preocupações dos municípios, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, Elaboração de pareceres jurídico, Participação de audiências e sustentações orais, sempre que necessário, elaboração de projetos de Lei, assessoria relacionada ao setor de Recursos Humanos atrelado aos servidores deste Fundo, elaboração de contratos e convênios, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade qual transmite com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contendo, os relevantes interesses do Fundo Municipal de Saúde.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e Auditorias Financeiras ou Tributárias. O serviço a ser contratado – **Consultoria e Assessoria jurídica voltados a defesa judicial e administrativa do Contratante, este em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos judiciais, compreendendo também ações detalhadas na proposta de preços apresentada pela Contratada** - então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou Consultorias técnicas. Valendo-nos do professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e

<sup>2</sup> in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.





ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

000 14

projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”<sup>3</sup>

Portanto, a prestação de Serviços Técnicos Especializados, na Consultoria e Assessoria Jurídica, estão devidamente formalizados no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A Prestação de Serviços Técnicos Especializados, na Consultoria e Assessoria Jurídica voltados a defesa judicial e administrativa do Contratante, na área de direito administrativo, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este Fundo municipal de Saúde, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a elaboração de projetos de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, auxílio a Comissões de Licitação, acompanhamento de procedimentos jurídicos, dentre outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”<sup>4</sup>

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a Consultoria e Assessoria Jurídica, na área de direito administrativo, em Ações Cíveis públicas e podendo do mesmo modo atuar em processos judiciais, **este em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos judiciais, compreendendo também ações detalhadas na proposta de preços apresentada pela Contratada**, é demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado:

<sup>3</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.





000 ~~15~~

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

destinada a prefeituras e Fundos municipais. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-os singulares, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa a ser contratada possui experiência nesse campo, através de seus profissionais, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”* <sup>5</sup>

Novamente, trazemos à baila a problemática das prefeituras e Fundos Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é em alguns casos de característica única e peculiar, como a assessoria jurídica não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os ordenadores de despesas, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

*“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”* <sup>6</sup>

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviços aqui elencados, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, decisões tais de interesse dos munícipes, no sentido de viabilizar questões jurídicas em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade e evitando a demanda de ações judiciais; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e





00096

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

### REFERENTES AO CONTRATADO

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu Curriculum Vitae anexo, bem como a formação profissional de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o profissional a ser contratado, através da **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”<sup>7</sup>

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional da empresa **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:





000157

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”<sup>8</sup>

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica especializada, por intermédio de seu profissional, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria na área jurídica. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”<sup>9</sup>

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de

<sup>8</sup> Ob. Cit.

<sup>9</sup> Ob. Cit.





ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 039, assim entendeu:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”<sup>10</sup>*

Para decidir a questão a cerca da contratação de advogados pela administração publica o Conselho Pleno do Conselho Federal Da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Sumula nº 04/2012-COP com o seguinte enunciado:

*“ADVOGADOS. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva da competição, sendo inaplicável á espécie o disposto na art. 89 (in totum) do referindo diploma legal.”<sup>11</sup>*

Verificamos também a pertinência da **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020** a qual dispõe sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogados, que acrescenta um parágrafo único no Art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) o qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispondo:

*“Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de

<sup>10</sup> Súmula nº 039 (antiga nº 264/2013 – TCU -- numeração inutilizada)

<sup>11</sup> Súmula nº 04/2012 - COP





0001/9

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

que ela, mediante seu quadro funcional, enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa dotada de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

**2 - Justificativa do preço** – para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de capacidade e profissionais do mesmo porte e que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados pela empresa a outros entes públicos do país, de acordo com contratos apresentados. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que os profissionais a serem contratados pela empresa **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado para serviços singulares (não iguais).

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, no âmbito do direito administrativo, constitucional, e áreas correlatas são essenciais para esta administração;





ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*Considerando* que este Fundo Municipal de Saúde não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

*Considerando* que a **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS** é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria e contabilidade pública, já possuindo muitos anos de experiência;

*Considerando* que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

*Considerando*, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina judiciária. Trata-se de Consultoria e assessoria jurídica especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundando nas áreas do direito administrativo, constitucional, tributário e áreas correlatas;

*Considerando*, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de Direito administrativo.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco pela contratação direta dos serviços da Proponente – **ARAUJO, DANTAS E FREIRE ADVOGADOS**. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação e Lei 14.039/2020.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, sendo pago em parcelas mensais de **R\$ 10.000,00 (dez mil, reais)**, pelo período de 12 meses, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Uo: 11012 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Ação: 10.122.0007.2048 - GESTÃO DA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE  
Elemento: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria  
FR – 15001002.

Desta forma, não há mais argumentos para demonstrar a melhor escolha para o Fundo Municipal de Saúde dentre aquele que deposita maior confiança, seja pela notória especialização dos profissionais caracterizada pelos atestados de capacidade, seja pela atividade singular, especial e rara, seja pelo preço contratual compatível com o mercado;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.



ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

000181

À Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

São Francisco, 26 de dezembro de 2023.

*Alsilene Nascimento Santos Gonçalves*  
**ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES**  
Presidente da CPL

*Ana Cristina dos Santos Pereira*  
**ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**  
Secretária da CPL

*Giselda da Mota Santana*  
**GISELDA DA MOTA SANTANA**  
Membro CPL